



## **AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 112/2025**

**Processo Administrativo nº 202500005006537**

**Contratação SISLOG nº 112918**

A **GARRA GM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.262.535/0001-80, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, de forma escorreita, tempestiva e com o devido acatamento, à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no artigo 165, inciso I, alínea "b" e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 9.4.1 do Edital convocatório, apresentar as suas articuladas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, de forma sucumbente e imotivada, pelas empresas **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** e **ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H LTDA.** O faz amparada nos lúdimos e irrefutáveis fundamentos de fato e de direito exaustivamente demonstrados a seguir:

### **I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A decisão definitiva de habilitação e classificação da Arrematante (Garra GM) foi formalmente consolidada no sistema, tendo a fase recursal sido encerrada, para as recorrentes, aos 18 de junho de 2026, por expressa sinalização do nobre Agente de Contratação. Por conseguinte, e ex vi do art. 165, § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) e da inteligência do item 9.4.1 do Instrumento Convocatório, deflagrou-se o prazo legal comum de 3 (três) dias úteis para a apresentação da presente resposta pelas demais licitantes. Tendo sido fixado o termo final de envio para o dia 23 de junho de 2026, revela-se inquestionável a plena tempestividade desta peça de contrarrazões, protocolizada dentro do tríduo legal.

### **II. DA SÍNTESE DO INCONFORMISMO DAS RECORRENTES**

As duas empresas recorrentes tencionam, fundamentadas em expedientes de sofisma jurídico e interpretações deturpadas das regras editalícias, desconstituir o ato que consagrou a proposta mais vantajosa para o erário goiano, cuja economia global projeta ganhos na ordem de centenas de milhares de reais ao longo da vigência contratual.

A licitante Organização Morena assenta o seu apelo na premissa de que a juntada da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (PCFP) e da Declaração de Enquadramento Sindical apenas na fase processual de readequação da proposta (pós-lances), macula o certame, implicando pretensa "quebra de isonomia" frente aos itens 5.8.1 e 5.15 do Edital. Por seu turno, a licitante Presta Serviços Técnicos, revelando sua inabilidade em concorrer em bases financeiras competitivas, alega que a adequação da PCFP promovida pela Garra GM em sede de regular diligência (com o fim de corrigir e amoldar as alíquotas de PIS/COFINS, absorvendo-se a variação por meio da redução da margem de lucro e despesas indiretas) consubstanciaria uma "reformulação substancial" eiva de nulidade. Argumenta, outrossim, que a proposta seria inexecutável por suposta insuficiência na cota de aprendizagem e nos custos com exames de saúde (PCMSO), usando de premissas financeiras de um contrato radicalmente distinto (Contrato nº 59/2025 – TCE-GO) para formular uma falsa analogia proporcional.

Passar-se-á à imediata desconstrução técnica e jurisprudencial de cada um dos vícios aventados, provando-se a higidez absoluta da adjudicação operada.

### III. DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA ORGANIZAÇÃO MORENA: A OBSERVÂNCIA AO SISTEMA DO PREGÃO E A EXALTAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

#### III.1. Da Exigibilidade Processual da Planilha de Custos na Fase de Cadastramento da Proposta Inicial e Declaração Sindical

A alegação de que a apresentação dos documentos de enquadramento sindical e da planilha de custos na fase de readequação de lances inquina o certame de nulidade revela um apego a um formalismo obsoleto e flagrantemente incompatível com a nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021).

Contudo, os argumentos carecem de amparo lógico e legal. Na fase inicial de cadastramento, a empresa cumpriu rigorosamente as regras do certame, anexando o arquivo em formato PDF contendo a proposta comercial exigida. É imperioso destacar que a planilha analítica de custos e a respectiva declaração sindical não são itens passíveis de causar desclassificação imediata na fase primária de cadastro no sistema.

A própria dinâmica da modalidade Pregão, fundamentada na etapa competitiva de lances, torna contraproducente a exigência de uma planilha de custos engessada antes do atingimento do preço final. Por esse motivo, o envio minucioso da planilha e documentações sindicais correlatas ocorreu em seu momento processual legal: **na fase de envio das planilhas e propostas ajustadas ao lance.**

Os acórdãos do TCU ilustram essa aplicação hermenêutica: "A jurisprudência atual dos tribunais de contas (TCU, TCE's) e do STJ reforça a ideia de que a desclassificação deve ocorrer apenas por vício insanável" (DONATO, 2023, p. 17).

**Acórdão 2546/2015 - "A desclassificação de licitante em pregão eletrônico por não apresentar a**

*planilha de composição de custos e formação de preços no momento do cadastramento da proposta no sistema é medida de formalismo exagerado que atenta contra o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que o documento pode ser apresentado na fase de adequação da proposta ao lance vencedor." (TCU - Plenário).*

**Acórdão 1211/21** - Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (lei 14.133/21), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Ademais, o novo diploma legal introduziu, de forma cristalina, o princípio do formalismo moderado e a busca incansável pela proposta mais vantajosa para a Administração, positivados na rejeição de formalismos excessivos (art. 12.º, inciso III) e no dever de sanear falhas sempre que possível (art. 71.º).

Nesse caso é mister trazer à tona a aplicação e observância obrigatória do princípio do formalismo moderado, princípio esse pacificado na jurisprudência e doutrina hodierna:

[TCU - : 3266820147](#)

Jurisprudência Acórdão publicado em 04/03/2015

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os **princípios** básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

[TRF-4 - Apelação Cível: AC 50035308420204047207 SC](#)

Jurisprudência Acórdão publicado em 24/05/2021

**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS OU AO INTERESSE PÚBLICO. 1. No processo administrativo vige o **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público. Além disso, o processo administrativo foi estruturado de forma a proteger o interesse dos administrados, ou seja, o apego ao **formalismo** deve se dar sobretudo quando sua não observância importa em risco de prejuízo para o administrado. 2. Apelação parcialmente provida para conceder parcialmente a segurança e determinar que a autoridade impetrada reabra o processo administrativo, oportunizando ao segurado que regularize o instrumento de procuração.

[TJ-GO - 54663956020218090000](#)

Jurisprudência Acórdão publicado em 07/07/2022

**Ementa:** EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. IRRESIGNAÇÃO COM

EDITAL. **FORMALISMO MODERADO**. PONDERAÇÃO ENTRE A EFICIÊNCIA A SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança é via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos ou omissivos, ilegais e eivados de abuso de poder, em tese praticados por autoridade da Administração Pública. 2. O presente mandamus se destina a reverter os efeitos da decisão recursal administrativa desfavorável, ao modo de inabilitar liminarmente a litisconsorte passiva necessária e viabilizar à impetrante prosseguir no certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2021, através do Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço global, por lote, ou a anulação do aludido procedimento licitatório. 3. O **princípio do formalismo moderado** permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o **princípio** da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o **princípio** da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. **SEGURANÇA DENEGADA.**

"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado."(JUSTEN FILHO, 2021).

Neste contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência assente no sentido de que a não apresentação da planilha inicial ou de declarações que não alterem o valor do lance não constitui motivo para desclassificação imediata. Estes elementos podem (e devem) ser remetidos no momento da readequação da proposta ao lance vencedor ou em sede de diligência. A empresa recorrente demonstra irresignação alegando que a Garra GM não teria anexado, no momento do cadastramento inicial da proposta, a Planilha de Composição de Custos e a Carta Sindical, pugnando por uma desclassificação sumária.

Admitir a tese da recorrente significaria uma ode ao formalismo exacerbado, o que é expressamente rechaçado pela Lei nº 14.133/2021, em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme neste exato sentido:

Logo, a juntada das planilhas readequadas no momento posterior aos lances trata-se de pleno cumprimento processual, comprovando a exequibilidade, capacidade e adequação sindical para a execução dos serviços de conservação em favor da UEG e em observância ao formalismo moderado e principalmente a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Importa salientar que o enquadramento sindical é uma condição fática e jurídica pré-existente à licitação. A entrega da declaração em momento posterior serve apenas para atestar uma realidade já existente aquando da abertura do certame, não havendo "inovação" documental de forma a conceder vantagem indevida. O acolhimento desta documentação na fase apropriada de readequação prestigiou o interesse público na obtenção do melhor preço.

**Acórdão 2443/21** - Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da lei 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

**Acórdão 988/22** - Plenário: "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da lei 9.784/1999."

#### **Acórdão 602/2025 – Plenário TCU**

Ainda mais recente, esse acórdão reforça que é lícita a admissão de documentos em diligência, desde que eles apenas confirmem uma condição já presente antes da sessão. Segundo o TCU, o pregoeiro deve solicitar esses documentos quando houver falha sanável, justamente para evitar formalismo exagerado e preservar a competitividade. O papel da Administração, portanto, não é eliminar concorrentes por equívocos

documentais, mas garantir que todos aqueles que realmente possuem condições de contratar participem da disputa até o final. A diligência, além de legal, é necessária para preservar a competitividade, evitar inabilitações indevidas e assegurar que a melhor proposta seja efetivamente contratada.

Em termos práticos quando o documento já existia na data da sessão; ou comprova uma condição que já estava presente, independentemente da existência de documentação prévia; ou materializa mero compromisso ou declaração sobre fatos anteriores, a diligência existe para evitar injustiças e garantir que falhas simples ou esquecimentos pontuais não eliminem empresas que têm plena capacidade de contratar. A licitação não é uma prova de obstáculos para ver quem acerta mais ou quem erra menos.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento de forma clara e firme.

#### **IV. DA REFUTAÇÃO AO RECURSO DA PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS: DO LÍCITO GERENCIAMENTO DOS RISCOS, REDUÇÃO DE MARGENS E EXEQUIBILIDADE COMPROVADA**

##### **IV.1. Do Legítimo Remanejamento Interno de Alíquotas e Margens de Lucro/ Administração**

Em seu arrazoado, a empresa Presta investe contra a adequação planilhar processada pela Garra GM. Sustenta que, por ocasião da diligência saneadora exigida pelo pregoeiro (visando harmonizar as alíquotas de PIS e COFINS ao regime do Lucro Real em observância às normas da RFB), a petionária teria realizado manobra ilegal ao comprimir suas taxas de Lucro e Despesas Administrativas para que o seu lance global não fosse ultrapassado.

Este raciocínio, divorciado da dogmática licitatória, é textualmente desmentido pelo item 7.14 do Edital, que autoriza de modo solene o procedimento em espeque: *"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"*.

O pregão busca a adjudicação do menor preço global, sem amarras quanto à obrigatoriedade de lucros mínimos. Ao ajustar as alíquotas tributárias imperativas sem promover a elevação de um centavo sequer no preço pactuado (entregando R\$ 66.359.236,20 e conferindo, inclusive, um desconto contábil marginal frente ao lance terminal), a Garra GM obrou dentro da mais absoluta estrita legalidade. A compressão do lucro ou das taxas operacionais reside no âmago do direito de livre concorrência e do risco empresarial interno da proponente. O TCU possui orientação remansosa (vide Acórdão 321/2021 - Plenário e afins) no sentido de que não existe ilegalidade em ofertas com Lucro ou Despesas Indiretas irrisórias ou mesmo nulas, desde que os custos vitais (pisos da categoria, insumos, previdência e impostos) encontrem-se rigorosamente abarcados, o que ocorre *in casu*.

Trata-se, unicamente, da renúncia estratégica de margem comercial pela Garra GM em prol de assegurar um contrato vital para sua operação no Estado.

#### IV.2. Da Exequibilidade Referente à Cota de Aprendizagem (Cumprimento do TR)

A recorrente aduz que a proposta não possuiria fôlego atuarial para arcar com a Cota Compulsória de Aprendizagem de R\$ 77,32 por funcionário (Cláusula 26ª da CCT). Trata-se de grave desídia de leitura do próprio ato convocatório pela oponente. Tanto o item 5.14 do Edital quanto o item 10.23 do Termo de Referência estipulam: "Custos relativos à cota aprendizagem, assim como outros de mesma natureza, devem ser incluídos nos custos indiretos da planilha, em atenção ao art. 135, § 1º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021".

A Garra GM atuou com precisão cirúrgica: absorveu esse custo normativo em sua rubrica unificada de Custos Indiretos, atendendo ao influxo do Edital que desautoriza o fracionamento direto desta taxa na planilha laboral, evitando oneração indevida. A sustentabilidade desse valor de custeio patronal encontra-se integralmente albergada pelo volume de giro que a empresa obterá na execução, atestando a robustez de sua modelagem.

#### IV.3. Da Erro Crasso na Utilização do "Paradigma TCE-GO" e a Economia de Escala (Exames Médicos)

Visando instilar incertezas, a empresa Presta levanta a bandeira do *venire contra factum proprium*, traçando uma absurda comparação direta entre a planilha aprovada pela Garra GM no Contrato nº 59/2025 do TCE-GO (que delineava R\$ 333,42 por cabeça em exames ocupacionais e segurança do trabalho) e a PCFP atual, asseverando que a ausência de tais exatos R\$ 68.684,52 cravados na atual planilha conduziria à inexecuibilidade sistêmica para atendimento do item 8.17 do TR.

Esta "aritmética rudimentar" agride as leis basilares da macroeconomia e das finanças corporativas. A configuração de comportamento contraditório exigiria cenários paritários, e o abismo entre o TCE-GO e a UEG é de natureza exponencial e insolúvel para a tese da concorrente:

**Dimensão e Pulverização:** O contrato do TCE-GO limitou-se a ínfimos 46 postos de trabalho sediados num único edifício centralizado. Já o contrato da UEG mobilizará maciços 206 postos estendidos por uma vasta rede de Campi Universitários do Estado.

**Diferenciação de Funções, Complexidade e Treinamentos Especializados:** O Contrato nº 59/2025 do TCE-GO não é composto unicamente por mão de obra padrão de asseio. Ele abarca postos e funções de maior complexidade operacional e riscos diferenciados (como manutenção de instalações, pinturas e conservação complexa, conforme constantes no item 17.7.2. do contrato em questão já anexado pela recorrente), o que exige a realização de treinamentos específicos e exames ocupacionais complementares de alto custo regulamentar (como eletroencefalograma, exames de aptidão para trabalho em altura - NR-35, riscos elétricos - NR-10, ou NR-12). Em sentido diametralmente oposto, o certame da UEG é composto por um grupo extremamente homogêneo de

205 auxiliares de limpeza convencional (CBO 5143-20) e apenas 1 copeira. Essa disparidade de perfis profissionais e funcionais afasta por completo a pertinência do paradigma, visto que cargos complexos com treinamentos especiais elevam de maneira indisfarçável os custos de segurança do trabalho no TCE-GO.

#### **Item 17.7.2 do Contrato N° 059/2025 /TCE/GO – Obrigações da Contratada**

17.7.2. Constituem obrigações mínimas da empresa **CONTRATADA** a execução dos serviços de conservação predial, conforme discriminado abaixo:

- 17.7.2.1. Atender chamados de manutenção preventiva e corretiva gerais;
- 17.7.2.2. Auxiliar na manutenção de eletrocalhas e suportes de sustentação das demais instalações complementares;
- 17.7.2.3. Substituir peças de pisos eventualmente danificadas ou trincadas;
- 17.7.2.4. Auxiliar na limpeza das instalações elétricas de baixa tensão e equipamentos desenergizados do empreendimento (iluminação e tomadas, entre outros);
- 17.7.2.5. Auxiliar nos diversos serviços manuais que envolvam o uso da força física para áreas do TCE-GO;
- 17.7.2.6. Conservar a pintura predial em geral;
- 17.7.2.7. Conservar as divisórias, esquadrias e demais mobiliários de madeira do empreendimento;
- 17.7.2.8. Conservar e manter os rejuntas dos pisos;
- 17.7.2.9. Conservar forros de gesso comum, placas de forro mineral ou gesso acartonado do empreendimento;
- 17.7.2.10. Conservar os utensílios de limpeza e manutenção de maneira a



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

aumentar a vida útil dos mesmos;

17.7.2.11. Desentupir mictórios, vasos sanitários e pias;

17.7.2.12. Desobstruir encanamentos de água e esgoto;

17.7.2.13. Empregar ferramentas manuais ou elétricas adequadas para manutenção geral do empreendimento;

17.7.2.14. Executar outras tarefas afins inerentes ao desempenho das funções especificadas;

17.7.2.15. Acompanhar a impermeabilização de pisos após a perfeita limpeza dos mesmos (foi prevista a contratação de empresa especializada na planilha orçamentária);

17.7.2.16. Inspeccionar todos os sanitários e o estado de suas diversas peças e acessórios relacionados com os respectivos esgotos, assegurando-lhes limpeza, integridade e perfeito funcionamento;

17.7.2.17. Instalar novos acessórios de sanitários em regime de comodato conforme a planilha orçamentária e garantir sua devida manutenção e conservação durante a execução contratual;

17.7.2.18. Limpar caixas e coletores de gordura;

17.7.2.19. Limpar calhas, condutores e telhados;

17.7.2.20. Limpeza especializada de dispositivos elétricos desenergizados, tais como bombas e motores;

17.7.2.21. Movimentar móveis e outros utensílios do empreendimento, quando necessário;

17.7.2.22. Prestar manutenção preventiva e corretiva em vedações e impermeabilizações;

17.7.2.23. Prestar manutenção preventiva e corretiva na pele de vidro e ACM do empreendimento por meio de ancoragem predial especializada;

17.7.2.24. Realizar carga e descarga de veículos em qualquer das dependências do TCE-GO;

VI  
DA.

**A "Overhead Dilution" (Economia de Escala):** Os custos inerentes à medicina do trabalho, como a confecção dos laudos regulamentares (PGR, PCMSO, LTCAT) e os honorários retidos junto às clínicas de saúde ocupacional, possuem forte caráter de **custo fixo** organizacional. Quando se consolida um efetivo de 206 funcionários sob o guarda-chuva de uma gestão única estadual de *facilities*, o custo marginal *per capita* dilui-se de forma acachapante através de pacotes corporativos de alto volume.

A exigência formulada pela recorrente de que o valor "tabelado" da pequena e complexa operação do TCE-GO engessasse a grande e homogênea operação da UEG configura sofisma contábil que tenciona punir a licitante dotada de real eficiência em escala. Ladeada a esse princípio, impera a incidência da **Súmula nº 262 do TCU**, segundo a qual a presunção de inexecuibilidade de preços é meramente relativa. A adjudicatária já atestou exaustivamente, na apresentação das planilhas perante as sábias diligências deste órgão condutor, a higidez e a factibilidade operacional da avença, cujas raízes de custeio (salários, benefícios do Acordo Coletivo e obrigações tributárias) encontram-se rigorosamente respeitadas e financiadas pela PCFP entregue.

Dessa forma, a **Garra GM Administração e Serviços Ltda.** declara que sua proposta cumpre, na íntegra, todas as exigências do edital, mantendo-se plenamente exequível.

## V. DOS PEDIDOS FINAIS

Em face de todo o exposto e documentalmente comprovada a ausência de amparo jurídico, lógico e fático nas alegações recursais esgrimidas pelas concorrentes inconformadas, a empresa GARRA GM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. requer perante esta Ilma. Autoridade Competente:

- a) O formal e **integral conhecimento** destas Contrarrazões, atestada a sua admissibilidade material e tempestividade;
- b) No mérito, seja **negado PROVIMENTO INTEGRAL** aos recursos interpostos pelas empresas PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H LTDA., haja vista a absoluta regularidade do saneamento procedimental levado a termo e a atestada exequibilidade dos preços ofertados, resguardando-se, de forma altiva, os cânones da Lei nº 14.133/2021 (notadamente os artigos 12, III, e 64, §1º);
- c) Ao final, **seja mantida, inconteste e irrevogável, a r. decisão administrativa** que classificou e habilitou a petionária na primeira colocação do certame, culminando na escorreita Adjudicação do objeto a nosso favor e posterior Homologação do Pregão Eletrônico nº 112/2025.

Termos em que, Pede e aguarda Deferimento.

Goiânia/GO, 23 de junho de 2026.

CLENES MARIO  
MARIANI  
PEREIRA:8725510  
3120

Assinado de forma digital  
por CLENES MARIO  
MARIANI  
PEREIRA:87255103120  
Dados: 2026.06.23  
11:08:41 -03'00'

GARRA GM – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**CLENES MARIO MARIANI PEREIRA**

**Representante Legal**